



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589232 - SP (2019/0285381-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
JULLIANA KINO THEODORO DOS SANTOS VIEIRA -
SP333057
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
PROCURADOR : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI E OUTRO(S) -
SP319584

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. *In casu*, a instância ordinária abordou expressamente todos os pontos tidos por omissos, asseverando a regularidade tanto do processo administrativo quanto da multa aplicada pela Administração, visto que devidamente comprovada a violação ao contrato firmado entre as partes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões do recurso especial, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e editalícias, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589232 - SP (2019/0285381-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
JULLIANA KINO THEODORO DOS SANTOS VIEIRA -
SP333057
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
PROCURADOR : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI E OUTRO(S) -
SP319584

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. *In casu*, a instância ordinária abordou expressamente todos os pontos tidos por omissos, asseverando a regularidade tanto do processo administrativo quanto da multa aplicada pela Administração, visto que devidamente comprovada a violação ao contrato firmado entre as partes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões do recurso especial, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e editalícias, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Concessionária Rodovias do Tietê S/A** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: **(I)** ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015; e **(II)** aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto a instância originária entendeu pela ocorrência de violação contratual a justificar penalidade, bem como pela regularidade do procedimento administrativo que aplicou a sanção.

Nas alegações do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** o acórdão recorrido foi omisso; **(II)** houve instauração de procedimento administrativo sem a juntada de documentos obrigatórios; **(III)** não há tipificação expressa e específica da conduta imputada à concessionária; **(IV)** no caso, a concessão de novo prazo para realização das obras afasta o cometimento da infração contratual; e **(V)** é desnecessária a reapreciação de provas e interpretação de cláusulas contratuais.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 945/946.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como bem ressaltado monocraticamente, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

In casu, a instância originária foi expressa em abordar todos os pontos tidos por omissos, asseverando a regularidade tanto do processo administrativo quanto da multa aplicada pela Administração, uma vez que devidamente constatada a violação ao contrato firmado entre as partes. É ver (fls. 659/662):

Verifica-se de toda a documentação juntada nos autos que o atraso para o início das obras de recuperação dos acessos da rodovia foi de 2 anos. Portanto, o descumprimento contratual é inegável.

[...]

No caso, não se constata qualquer vício formal na multa imposta, que era prevista em contrato e, havendo constatação de irregularidades na execução do

serviço, sendo estas até mesmo incontroversas. Nem se diga que referida decisão seria desproporcional ou desarrazoada, tendo em vista que a sanção imposta se coaduna com o prejuízo causado com o descumprimento de cláusulas contratuais, não havendo, desta maneira, que se falar em excesso. Portanto, as razões recursais não infirmaram os elementos de convicção da r. sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, e parcialmente transcritos abaixo:

[...]

O contrato dispõe, em seu Capítulo XVIII, cláusula 42, que o descumprimento das cláusulas, incluindo atrasos no cumprimento dos prazos, sujeita a contratada à aplicação de multas, especificadas no anexo XI, multas estas a serem aplicadas em processo administrativo (item 42.1.2), segundo a gravidade da infração (42.2) - fl. 83.

Diante da conduta praticada, iniciou-se então o processo administrativo correlato. A autora foi notificada para apresentação de defesa prévia em 15/05/2013 (fl. 285).

A defesa foi apresentada (fls. 293/298), o processo teve seu curso, a autora apresentou alegações finais (fls. 376/383). As Diretorias de Investimento e de Assuntos Institucionais proferiram despachos favoráveis à procedência do processo sancionatório, do mesmo modo manifestando-se a Consultoria Jurídica (fls. 393 e segs). A própria autora confirmou que as obras apenas tiveram início em Fevereiro de 2013 (fls. 297 e 395), a prescindir, portanto, de prévio relatório de vistoria, além daquele realizado no ano de 2011, após findo o prazo contratualmente estipulado para início das obras. Consignou-se no parecer jurídico que a autora foi notificada por duas infrações distintas: o não início da obra, na data aprazada e a não conclusão tempestiva da obra (fl. 395). A aplicação da multa foi devidamente fundamentada, pela decisão proferida pelo Diretor de Investimentos (fls. 400/404). A autora recorreu (fls. 413/425), o que foi regularmente apreciado pela ré, na decisão de fls. 427/436. O fato de ter havido alteração do cronograma físico financeiro, não altera os demais termos pactuados, dentre eles o cronograma de obras (o que foi citado pela ré, na decisão do recurso administrativo, a fls. 434/435). Em contestação, a ré inclusive salientou que mesmo a alteração do cronograma financeiro não havia sido deferido, mas estava em análise. A ré salientou que a maioria das obras foi objeto de dilação de prazo e que, nesta, em particular, a autora solicitou diversas dilações; o início deveria ter se dado em 15/02/2011 e ainda estava em análise a data de início para 01/02/2013, enquanto a data de efetivo início foi em 02/04/2013 (fls. 549) e, portanto, mais de dois anos da data inicialmente prevista. Salientou-se também que foi feita reunião com Ata de 10/06/2013, relativa à vistoria mensal realizada em conjunto, com o representante da ARTESP e da Concessionária, sendo atestado pelas partes o status de cada obra vistoriada no mês, o que, em relação à obra do Município de Laranjal Paulista, constou como datas programadas 15/02/2011 e 22/04/2011 e datas de execução 02/04/2013 e 22/04/2013 (fl. 550 e 570/572)

Logo, legítima a aplicação de sanção pecuniária prevista no contrato para a inexecução da avença, consistente no atraso da obra. O que pretende, portanto, a autora, é rever o mérito administrativo, no âmbito do Poder Judiciário, que contudo não pode fazer as vezes de Administrador ou atuar como terceira instância administrativa, sob pena de afronta ao primado constitucional da Separação dos Poderes.

Nesse contexto, observa-se que todos os questionamentos relevantes para a solução da lide foram devidamente apreciados pela instância originária, cumprindo esclarecer à agravante que não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de argumentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ

28/11/2005).

Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão alvejado ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Os trechos do acórdão recorrido acima citados também revelam que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem e a adoção das teses recursais de ausência de violação contratual, inexistência de tipificação da penalidade, desrespeito à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, e irregularidade do procedimento administrativo, demandariam, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de reinterpretação de cláusulas contratuais e editalícias. Entretanto, essas providências são vedadas em recurso especial, sendo inafastáveis os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA À LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, o art. 33, § 1º, da Lei Estadual Paulista 10.177/98, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido da legalidade da multa por irregularidade no cumprimento do contrato administrativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.601.572/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 25/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. SÚMULA 280/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 280/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Segundo consignado no acórdão recorrido, "houve atraso no fornecimento de medicamento -- de 27.4.11 e 31.8.11 - totalizando 127 dias, segundo o

Distrito Federal. Contudo, conforme o prazo da nota de empenho - cinco dias para entrega do medicamento - o atraso foi de 144 dias. E segundo o edital (15 dias para entrega do medicamento), o atraso foi de 134 dias". Concluiu o acórdão, assim, que "o autor cometeu infração contratual porque atrasou a entrega de medicamento essencial para sobrevivência de paciente com câncer".

IV. Considerando a fundamentação adotada na origem, alterar o entendimento do Tribunal a quo ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 762.036/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 2/12/2015)

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PRORURAL. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. As conclusões do acórdão recorrido quanto à violação ao princípio da boa-fé objetiva não podem ser afastadas sem a revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Se o Poder Público continuou recebendo a prestação de serviços pelo recorrido sem se opor, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.223/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 8/5/2013)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.589.232 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0285381-0

Número de Origem:

00108105020158260635 108105020158260635 151282013 0151282013

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

JULLIANA KINO THEODORO DOS SANTOS VIEIRA - SP333057

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI E OUTRO(S) - SP319584

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

JULLIANA KINO THEODORO DOS SANTOS VIEIRA - SP333057

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI E OUTRO(S) - SP319584

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020